TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

# REPRESENTAÇÃO N. 1031530

| | |
|---|---|
| **Representantes:** | Antonieli Costa Maia, Nelson Tomaz de Aquino, vereadores da Câmara Municipal de Itanhomi à época da protocolização da representação |
| **Representada:** | Prefeitura Municipal de Itanhomi |
| **Partes:** | Francisco Aquiles de Souza Chagas, pregoeiro e subscritor do edital; Jaeder Carlos Pereira, Raimundo Francisco Penaforte |
| **Procuradores:** | Arimateia Augustto Vieira de Freitas, OAB/MG 157.990; Epifânio José Vieira, OAB/MG 50.106; Glauter João Anastácio Silva Ramos, OAB/MG 106.260; Rafael de Paiva Sousa, OAB/MG 106.930 |
| **MPTC:** | Daniel de Carvalho Guimarães |
| **RELATOR:** | CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO |

## EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO. PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES. REVOGAÇÃO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

2. A anulação ou revogação da licitação resulta na perda de objeto do processo em tramitação, com a consequente declaração de extinção do processo sem resolução do mérito.

**Primeira Câmara**
**35ª Sessão Ordinária – 29/10/2019**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino, na qualidade de vereadores da Câmara Municipal de Itanhomi, protocolizada sob o n. 0035984, em **17/01/2018**, em face do Pregão Presencial n. 061/2017 (Processo n. 090/2017), publicado pela Prefeitura Municipal de Itanhomi, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itanhomi".

Afirmaram os representantes que consta do edital as seguintes irregularidades: **I)** Não especificação de vagas a serem preenchidas por meio de concurso público, bem como por meio de processo seletivo simplificado; **II)** Exigência de profissional de nível superior com registro no Conselho Regional de Administração (CRA), em seu quadro permanente; **III)** Conflito entre

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2001323

a exigência da cláusula editalícia 8.4.3 e o item 59 do Anexo I (Termo de Referência), tendo em vista que o primeiro exige que o licitante possua, como responsável técnico, profissional de nível superior, com registro no CRA, enquanto o segundo, exige que o licitante possua, em sua equipe técnica, profissionais de nível superior nas áreas de matemática, letras, pedagogia, direito, e psicologia, registrados nos respectivos conselhos, quando houver; **IV)** Ausência de parâmetro para mensuração do preço do serviço que será prestado, tanto no corpo do edital, quanto no termo de referência; **V)** Inconsistências existentes no Anexo I (Termo de Referência), dificultando a elaboração da proposta mais vantajosa, bem como, gerando dúvidas a eventuais interessados em participar do concurso público; **VI)** Ausência de previsão no edital e no Termo de Referência de reserva de vagas para portadores de deficiência; **VII)** Inexistência de estipulação, no Termo de Referência, de atividades profissionais, para os quais haverá prova prática.

Ao final de sua exposição, os representantes requereram a este Tribunal que fosse determinado a suspensão cautelar do procedimento licitatório e julgado procedente os apontamentos, afim de que o edital fosse adequado à legislação.

A petição inicial e a documentação que a acompanha foram recebidas como representação pelo Presidente do Tribunal à época, Exmo. Conselheiro Claudio Couto Terrão, conforme despacho à fl. 104, em **19/01/2018**, e, posteriormente, os autos foram distribuídos à relatoria da Exma. Conselheira Adriene Andrade à época (fl.105). Em virtude de sua ausência em razão de férias, nos termos da Resolução n. 20/11, e da tramitação prioritária das denúncias e representações, com fulcro no disposto nos artigos 147, incisos III, IV e 197, §3º, do Regimento Interno, os presentes autos, foram novamente submetidos à Presidência (fl.106), na forma prevista no artigo 1º da Decisão Normativa n. 01/13, que encaminhou os autos a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, para que procedesse a análise da petição inicial de representação (fls. 49/56) e do instrumento editalício (respectivos anexos) (fls. 58/101), no prazo de 3 (três) dias úteis.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, após análise, apresentou em **24/01/2018,** relatório às fls. 107 a 111, o qual entendeu pela suspensão do certame, com base nas irregularidades apuradas, tais como: **I) Ausência da planilha de custos estimados, unitário e total, tanto na fase interna quanto no edital, como anexo; II) Inconsistência quanto ao Anexo I – Termo de Referência; III) Ausência de detalhamento em relação as provas práticas**.

Em **26/01/2018**, o Presidente deste Tribunal, antes de apreciar o pedido liminar de suspensão do procedimento licitatório, determinou à Secretaria da Primeira Câmara que procedesse a intimação do atual Prefeito Municipal de Itanhomi, Sr. Jaeder Carlos Pereira e do Pregoeiro, Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, para que prestassem os esclarecimentos necessários acerca dos fatos narrados na petição inicial (fls. 01 a 04) e no relatório técnico (fls. 107 a 112), bem como encaminhassem a fase interna e externa do Pregão Presencial n. 061/2017, Processo Licitatório n. 090/2017.

Em **01/02/2018**, foi encaminhado pelo Sr. Jaeder Carlos Pereira os devidos esclarecimentos e documentos pertinentes, conforme acostado as fls. 119 a 363.

Após a juntada dos documentos, a Relatora à época, às fls. 365 a 366v, manifestou-se pela não concessão da medida cautelar e solicitou a Secretaria da Primeira Câmara que adotasse as

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2001323

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

seguintes medidas: **I)** Juntar nos autos o "**Exp.:** 70/2018 – SEC/1ª Câmara", bem como, da documentação protocolizada de n. 0003670010/2018, encaminhada pelo Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas; **II)** Cientificar os representantes (Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino); **III)** Intimar, por *e-mail,* o Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Itanhomi, para que esclarecesse sobre as funções discriminatórias no Anexo I-A. Determinou, ainda, que após a adoção das medidas expostas anteriormente, os autos fossem encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério Público desta Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, às fls. 394 a 404, sugeriu a anulação do certame, vez que as irregularidades em tela contrariam preceitos licitatórios.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela citação dos responsáveis para que apresentassem as alegações pertinentes, em face dos apontamentos constantes do relatório técnico, e havendo manifestação, que os autos fossem remetidos a Unidade Técnica para o indispensável exame, e após devolvessem ao Ministério Público junto ao Tribunal para que realizassem o parecer conclusivo (fls. 406 a 409).

Após apresentação das alegações pelos responsáveis, os autos foram submetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público para parecer conclusivo (fl. 502).

A Unidade Técnica e o Ministério Público se manifestaram pela manutenção das irregularidades apontadas, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis, entretanto, o certame foi cancelado conforme comprovou o Sr. Raimundo Francisco Penaforte, atual Prefeito, às fls. 523 a 537.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante dispõe o art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, o processo licitatório poderá ser revogado pela Administração por razões de interesse público, e deverá ser por ela anulado, de ofício ou por provocação de terceiros, em caso de ilegalidade:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, nos termos do citado art. 49, há sensível diferença entre a revogação e a anulação dos procedimentos licitatórios, qual seja, a revogação se dá por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, enquanto a anulação em caso de ilegalidade.

No mesmo sentido, destaca Marçal Justen Filho[1]:

> Já é tradicional que anulação e revogação do ato administrativo não se confundem.
>
> A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1036.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2001323

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Deste modo, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, quando constatado vício que a torne ilegal; ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, com fundamento na Lei de Licitações e nas Súmulas 346[2] e 473[3] do Supremo Tribunal Federal (STF).

A aplicação do princípio da autotutela pela Prefeitura Municipal de Itanhomi, consistente na extinção do procedimento licitatório em razão de vícios no edital, acarreta a perda de objeto da presente denúncia e, por conseguinte, elide o controle externo deste Tribunal pela ausência de potencialidade lesiva aos princípios e regras constitucionais e legais[4].

Ao analisar os autos da presente denúncia, verifiquei que o ato de revogação do Pregão Presencial n. 061/2017 (Processo Licitatório n. 090/2017) foi disposto pela Prefeitura Municipal de Itanhomi em 17/05/2019 (fls. 532 a 533), e publicado em 17/05/2019 (fls. 535 a 537).

A anulação ou revogação da licitação vem dando causa à extinção do processo em que estava sendo apurada, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, consoante decisões proferidas nos autos de n. 932.507, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, e de n. 986.606, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

## III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 da Resolução n. 12/2008, uma vez que ficou configurada a perda de objeto do processo com a revogação do Pregão Presencial n. 061/2017 (Processo Licitatório n. 090/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhomi.

Intimem-se desta decisão os vereadores da Câmara Municipal de Itanhomi à época da protocolização da representação Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino, e o Prefeito Municipal de Itanhomi e o Pregoeiro, Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas responsáveis do edital do Pregão Presencial n. 061/2017.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 da Resolução n. 12/2008, uma vez que ficou configurada a

---

[2] [Súmula 346 do STF]
A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
[3] [Súmula 473 do STF]
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
[4] Nesse sentido é a Denúncia n. 862.640, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, sessão de 06/12/2012.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2001323

perda de objeto do processo com a revogação do Pregão Presencial n. 061/2017 (Processo Licitatório n. 090/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Itanhomi; **II)** determinar a intimação desta decisão dos vereadores da Câmara Municipal de Itanhomi à época da protocolização da representação Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino, e do Prefeito Municipal de Itanhomi e do Pregoeiro, Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas responsáveis do edital do Pregão Presencial n. 061/2017.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

jc/kl

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

**Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2001323